



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

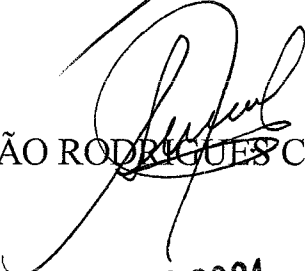
Processo n.º : 10882.000.473/97-14
Recurso n.º : 126.615 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. – Exercícios de 1995 e 1996
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP
Interessada : CAF PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 24 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.598

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10882.000.473/97-14
Acórdão n.º : 101-93.598

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Campinas – Estado de São Paulo, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado procedente em parte o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 98/134, lavrado contra CAF PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

A infração à legislação tributária resume-se em “OMISSÃO DE RECEITAS”, subdivididas em: 1) RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme descrito no Termo de Verificação, referente aos meses de julho e agosto de 1994 e 2) PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE: Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme Termo de Verificação, referente ao mês de janeiro de 1995. (fl. 99)

Conforme consta do respectivo Termo, a medida fiscal exige IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (fls. 98/105), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (fls. 106/112), PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (fls. 113/119), COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (fls. 120/125) e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO DISTRIBUÍDO (fls. 126/133).



Processo n.º : 10882.000.473/97-14
Acórdão n.º : 101-93.598

Inconformada com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 142/149.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1994, 1995.

Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVAS.

Cabe à autoridade fiscal a apresentação dos elementos de prova dos fatos que alega. Confrontada com a escrituração regular das receitas e não demonstrada a participação da contribuinte na falsificação de documentos fiscais, a autuação não se sustenta.

LUCRO REAL. OPERAÇÕES DE MÚTUO. PROVAS.

Não estabelecida, pela fiscalização, a existência das operações de mútuo, indevida a imputação de que teriam servido como meio de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Dada a relação existente entre os fatos motivadores da exigência do Imposto de Renda e aqueles relativos à Contribuição Social, ao Programa de Integração Social, à COFINS e ao IRRF, estende-se a estes a orientação decisória adotada no julgamento do primeiro.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

A autuação decorre de imputação ao sujeito passivo do fato de ter omitido receitas em função da falta de contabilização de receitas e pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

A autoridade administrativa de primeira instância (fls. 209) reconhece que ...
“Por princípio, a escrituração contábil/fiscal do sujeito passivo é a expressão da verdade dos fatos que registram, desde que acompanhada da documentação hábil. A apuração dos deveres tributários com base nessa escrituração é reputada correta até



Processo n.º : 10882.000.473/97-14

Acórdão n.º : 101-93.598

prova em contrário.” E salienta... “Diante desse fato, à fiscalização cabe acatar o que está retratado nos livros e documentos ou reunir provas no sentido de demonstrar a inveracidade dos fatos a imprestabilidade dos documentos. Feito isso, transfere-se à contribuinte o dever de provar, por outros meios, os registros contábeis/fiscais que fez. Caso não o faça, cabe a exigência do tributo que não foi apurado e recolhido em função das irregularidades”.

Desse modo, a decisão daquela autoridade foi no sentido de examinar, com detalhes, a relação entre os fatos descritos no Auto de Infração e a prova desses fatos, principalmente no que se refere ao exame da escrituração das pessoas jurídicas, nos anos-calendário de 1994 e 1995. Ao término da fundamentação (fls. 211), a autoridade administrativa “a quo” reconhece que ... “O conjunto probatório reunido pela fiscalização apresentou várias lacunas, não permitindo a caracterização do ilícito imputado à autuada, razão pela qual considera-se como não demonstrada a realidade dos fatos e improcedentes as exigências deles decorrentes”.

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

Processo n.º : 10882.000.473/97-14
Acórdão n.º : 101-93.598

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

"Em sua investigação, a autoridade autuante baseou-se nas informações prestadas e nos documentos apresentados pela empresa que teria feito os pagamentos e recebido os serviços da autuada. Segundo a versão da tomadora, teria havido dois adiantamentos, um em junho e outro em julho de 1994. Em dezembro daquele ano, teriam sido emitidas, as notas fiscais correspondentes, cujas cópias estão às fls. 11/12. Notas similares foram apresentadas, sob intimação, por representante legal da autuada, fls. 21/23. No entanto, tais notas revelaram-se inidôneas, conforme demonstrado pela fiscalização, legando a fiscalização a concluir que os serviços teriam sido prestados ainda em 1994, ocasião em que a autuada teria emitido as duas notas de forma fraudulenta.

.....
A realização dos pagamentos em 1994, a título de adiantamento, é incontroversa, residindo o cerne da discussão na definição do momento da prestação dos serviços.

Os únicos elementos documentais apresentados pela fiscalização para sustentar a tese de que os serviços foram prestados em dezembro de 1994 são as notas fiscais inidôneas. Para contradizer tal afirmação e demonstrar que os serviços somente foram concluídos em 1995, a contribuinte juntou cópias do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, fls. 55/57, da Guia de Recolhimento do ISSQN, fl. 58, e das notas



Processo n.º : 10882.000.473/97-14

Acórdão n.º : 101-93.598

fiscais regulares por ela emitidas, fls. 59/60. Apresentou, também, Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, fl. 70, emitido pela Kia Motors dando notícia da retenção na fonte dos pagamentos por serviços prestados, no valor das notas fiscais.

O confronto dos conjuntos probatórios revela a fragilidade da base de sustentação das conclusões fiscais. Em primeiro lugar, a fiscalização não contestou os documentos apresentados pela impugnante. Sob esse ponto de vista, também se ressentia a investigação fiscal de um maior aprofundamento. De posse dos registros contábeis da Kia Motors, indicando a realização do adiantamento, a fiscalização poderia ter verificado o momento de apropriação da despesa, como forma de respaldar seu raciocínio.

.....
A partir dos elementos presentes nos autos não está demonstrada a participação da autuada na falsificação das notas ou, principalmente, o benefício que teria em fazê-lo. Dado o tipo de ilícito ocorrido, falsificação de notas fiscais representativas de custos, o beneficiário da fraude, traduzido em antecipação de custos, poderia estar localizado na tomadora de serviços.

O conjunto probatório reunido pela fiscalização apresentou várias lacunas, não permitindo a caracterização do ilícito imputado à autuada, razão pela qual considera-se como não demonstrada a realidade dos fatos e impropriedades as exigências deles decorrentes.

.....
(...) Aqui, na medida em que a autuada simplesmente nega a existência dos empréstimos que servem como substrato da exigência, a sorte da exigência depende estritamente dos elementos reunidos pela fiscalização para sustentar sua imputação de que as operações existiram e que delas resultou omissão de receitas por parte da interessada.

Novamente o conjunto probatório da autoridade fiscal é extremamente reduzido, consistindo, em suma, nas declarações e registros contábeis da empresa à qual a autuada teria feito o empréstimo.

Porém, no que diz respeito tanto à origem dos empréstimos, quanto ao destino dos valores, não foi estabelecida a relação entre a CAF Participações e a Multicresc.

Quanto à origem, nada há que ligue a entrega dos recursos à CAF, apenas as declarações da Multicresc. Por sinal, nem mesmo os documentos que levaram a fiscalização a fazer a ligação entre a KIA e a Multicresc foram trazidos aos autos. No que respeita ao destino dos valores, nenhum dos três registros possuem documentos que apontem na direção da CAF. Não foi demonstrada a ligação do Sr. Jung Kim, que teria recebido um cheque por ordem e conta da CAF, e da empresa Bray, que teria assumido o saldo do empréstimo, com a autuada. O único documento que teria o poder de levar à CAF seria o cheque que realizou a devolução de parte do empréstimo. No entanto a cópia do cheque, fls. 175/176, não indica a interessada como beneficiária, aparentando, ao contrário, ter sido utilizado para outros fins.”



Processo n.º : 10882.000.473/97-14
Acórdão n.º : 101-93.598

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 24 de agosto 2001.



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR